REGULAMENTO (CE) nº 392/97 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1997 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o nº 4 do artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca recíprocos para 1997, nomeadamente da atribuição de certas quotas de captura a navios comunitários na zona de pesca da Noruega;

Considerando que, nos termos dos artigos 96º e 124º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca concluídos pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia com países terceiros são geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de pesca entre o Reino da Suécia e o Reino da Noruega, de 9 de Dezembro de 1976, a Comunidade, em nome da Suécia, e a Noruega realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca para 1997;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [2];

Considerando que não se chegou a acordo com a Noruega quanto à questão de se sujeitarem as possibilidades de captura disponíveis ao Regulamento (CE) nº 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas [3];

Considerando que, por razões imperativas de interesse comum, o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, os navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar capturas:

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, ao norte de 62° 00′ de latitude norte, ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo I,

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, ao sul de 62° 00′ de latitude norte, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo II.

Artigo 2º

As quotas de pesca que constam dos anexos I e II não estão sujeitas às condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º e no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 847/96.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

[1] JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a relacção que lho foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

[2] JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

[3] JO nº L 115 de 9. 5. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

ANEXO I

Repartição das quotas de captura da Comunidade em 1997 nas águas da Noruega, referidas no artigo 1º

(Águas da Noruega ao norte de 62° 00′ de latitude norte)

(peso fresco arredondado, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	I, II	35 650	França	3 903
			Alemanha	4 252
			Reino Unido	16 495
			Espanha	4 950
			Portugal	4 950
			Irlanda	550
			Grécia	550
Arinca	I, II	4 000	França	515
			Alemanha	855
			Reino Unido	2 630
Escamudo	I, II	4 000	França	515
			Alemanha	3 200
			Reino Unido	285
Cantarilho	I, II	3 500 (1)	França	220
			Alemanha	1 880
			Reino Unido	400
			Espanha	190
			Portugal	810
Alabote negro	I, II	100	Alemanha	50
			Reino Unido	50
Verdinho	II	1 000	França	500
			Alemanha	500 (3)
Outras espécies (capturas acessórias)	I, II	450	França	60
			Alemanha	150
			Reino Unido	240
Sarda	IIa	10 000 (2)	Dinamarca	10 100

(1) Se a Noruega proibir a pesca directa de cantarilho nas zonas a norte de 70° 00′ de latitude norte, essa restrição aplicar-se-á também a navios comunitários que pesquem ao abrigo dessa quota.

(2) Das quais 10 100 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa. A Noruega pode pescar, na mesma zona, até 60 000 toneladas do TAC fixado para a zona a norte de 62°00′ de latitude norte.

(3) Solução *ad hoc* para 1997.

ANEXO II

Repartição das quotas de captura da Comunidade em 1997 nas águas da Noruega, referidas no artigo 1º

(Águas da Noruega ao sul de 62° 00' de latitude norte)

(peso fresco arredondado, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Faneca norueguesa (1)	IV	50 000	Dinamarca Reino Unido	47 500 (2) 2 500 (3)
Galeota	IV	150 000	Dinamarca Reino Unido	142 500 (2) 7 500 (3)
Camarão	IV	1 230	Dinamarca Suécia	1 080 150 (4)
Outras espécies	IV	11 000	Dinamarca Reino Unido Alemanha Bélgica França Países Baixos Suécia	5 500 4 125 620 60 255 440 p.m. (5)
Bacalhau	IV	500	Suécia	500 (6)
Arinca	IV	930	Suécia	930
Escamudo	IV	1 150	Suécia	1 150
Juliana, badejo	IV	190	Suécia	190
Arenque	IV	850	Suécia	850 (4)
Sarda	IV	240	Suécia	240 (4)
Espécies industriais	IV	800	Suécia	800 (4) (6)

(1) Incluindo verdinho e carapau misturados de forma inextricável.
(2) A pedido, podem ser trocadas entre si até 38 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(3) A pedido, podem ser trocadas entre si até 2 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
(4) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo a imputar nas quotas para estas espécies.
(5) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, ao nível tradicional para «outras espécies».
(6) Das quais, no máximo 400 toneladas de carapau.